

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.492/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000162518-47  
Impugnação: 40.010126068-71  
Impugnante: Ailton Eustáquio Dias  
CPF: 826.437.416-68  
Coobrigado: Brasil Forte Publicidade e Eventos Ltda  
Proc. S. Passivo: José Maria Gonçalves  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatou-se que o Autuado realizou evento público, conforme Boletim de Ocorrência da PMMG, sem o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida, nos termos das disposições contidas no art. 113, inciso II da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências da Taxa de Segurança Pública e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 120 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública incidente sobre serviços prestados pela PMMG, relativa à segurança preventiva, em decorrência da realização do evento denominado “Festa da Cachaça Mineira” nos dias 16 a 19 de abril de 2009, conforme Ordem de Serviço nº 3083/2009-P/3, na cidade de Sete Lagoas/MG.

Exige-se Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação capitulada no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64/65.

A defesa alega que o Banco Itaú S/A não apresentou perícia para comprovar que os documentos nºs 31.009005452-24, 31.009005461-31 e 31.009005458-95 de fato não foram pagos, tendo apenas afirmado que não reconhecia a autenticidade dos mencionados documentos (doc. de fls. 10).

Pede que sejam suspensas quaisquer medidas coercitiva contra o Impugnante.

O Fisco se manifesta no sentido de que os documentos apresentados às fls. 21/23, não foram reconhecidos como autênticos por parte da instituição financeira arrecadadora (Banco Itaú S/A), bem como, não constam nos arquivos da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais seu pagamento, conforme documentos de fls.13/15.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a cobrança da Taxa de Segurança Pública instituída pela Lei nº 6.763/75, em seu art. 4º, inciso III.

O Autuado promoveu a realização de evento denominado “Festa da Cachaça Mineira”, nos dias 16 a 19 de abril de 2009, na cidade de Sete Lagoas/MG, deixando de recolher a Taxa de Segurança Pública devida na espécie, conforme consta do Ofício nº 4.058/09-P4 (fls. 07/08).

Tem-se que a infração é objetiva, pois a mesma está prevista no art. 113, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

O Impugnante apresentou à Polícia Militar de Minas Gerais, cópia dos DAEs que constavam autenticação bancária para fins de comprovação do pagamento da taxa devida, porém foi regularmente constatado que tais autenticações não foram oriundas da agência bancária que constava no documento, e, o ofício do Banco Itaú S/A, informou não reconhecer tais autenticações. Outrossim, o crédito não entrou nos cofres da Fazenda Pública Estadual.

O caso ora tratado está instruído com base em farta documentação juntada aos autos (fls. 06/33), em especial os documentos de fls. 16/19, que consta a assinatura do Impugnante solicitando o policiamento para o evento “Festa da Cachaça Mineira”, entre os dias 16 a 19 de abril de 2009, a ser realizado no Parque de Exposições de Sete Lagoas/MG.

Assim, legítima a cobrança da Taxa de Segurança Pública.

A falta de recolhimento da TSP enseja a aplicação de multa, como ocorreu no presente caso, nos termos do inciso II do art. 120 da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

(...)

II - havendo ação fiscal a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

Vale registrar que o Fisco lança a empresa Brasil Forte Publicidade e Eventos Ltda., como Coobrigada no AI, pois há nos autos documento de fls. 24, firmado pelo Impugnante em nome de tal pessoa jurídica. O Fisco promove a citação, via postal, porém não obtém êxito, visto que a Coobrigada não foi encontrada (doc. fls.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

47), é então procedida a citação por edital público conforme documento de fls. 48 dos autos, porém a Coobrigada mantém-se inerte.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Edécio José Cançado Ferreira**  
**Relator**

EJCF/EJ

